



Decisão 03966/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 02332/2015-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ALUIZIO MENEZES VENTURINI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA Nº 106/2014, de 23/12/2014**, a contar de **17/12/2014**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal**.

O servidor ocupava o cargo de **Dentista, Referência “7”, Classe “C”**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul. Contava com 70 anos de idade na data da concessão do benefício.

O cálculo dos **proventos proporcionais** foi fixado em **R\$ 724,00**.

Retornam os autos ao Tribunal, após serem objeto de diligência constante na Instrução Técnica Preliminar nº 474/2016-2, fls. 38-41(evento 2).

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 3739/2022-9**, destacou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram autuados nesta Corte de Contas em **23/2/2015**, portanto, há mais de cinco anos da presente data, conforme se verifica, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 4888/2022-7**, da lavra do Senhor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 21 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3966/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA Nº 106/2014**, de 23/12/2014, que concede aposentadoria ao Sr. **ALUIZIO MENEZES VENTURINI**, a contar de **17/12/2014**, com proventos fixados em **R\$724,00**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL – IPREVMIMOSO**, que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022– 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente